

CONSULTA DE LEI – 002/2014

CONSULENTE: LUTER DA SILVA BEZERRA

RELATOR: LUÍS FERNANDO CARVALHO SOUSA MORAIS - REMNE

Extrato da Ata da Reunião Ordinária da CGCJ realizada no dia 07/03/2014 na Sede Nacional, onde procedeu o julgamento da Consulta de Lei 002/2014 onde figura como Consulente o Sr. LUTER DA SILVA BEZERRA:

EMENTA DO JULGAMENTO

CONSULTA DE LEI. INDEFERIMENTO. A CONSULTA DE LEI NÃO TEM O CONDÃO DE MODIFICAR TEXTO DE LEI, MAS APENAS DAS INTERPRETAÇÃO DA LEI CANÔNICA. PROCEDIMENTO INADEQUADO ESCOLHIDO PELO CONSULENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO NOS TERMOS DO ART. 295, V, DO CPC. DECISÃO UNÂNIME DOS PRESENTES À SESSÃO DE JULGAMENTO.

*Ato contínuo, o presidente passa a palavra ao relator, que lê seu relatório e voto. Após considerações feitas pelos presentes em momento de deliberação, o relator decide modificar o teor do voto, nos seguintes termos: O Consulente, diante de tudo que lhe é de direito, peticionou a Comissão Geral de Constituição e Justiça da AIM, através de uma **CONSULTA DE LEI**, arguindo a revogação tácita § 2º, do art. 218, dos Cânones Metodista -2012/2017. Para maior entendimento da referida consulta, transcrevo *ipsiliter* o conteúdo do pedido, a saber:*

Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ

DO PEDIDO

Considerando a evidente incongruência do art.218, §1º, com o parágrafo 2º do mesmo artigo nos Cânones 2012/2016 solicito:

- I) Se julgada procedente a argumentação referente à consulta de lei realizada pelo autor, que se dê efetividade à revogação do parágrafo 2º, do artigo 218 dos Cânones 2012/2016.
- II) Se julgada procedente a argumentação referente à consulta de lei realizada pelo autor, considerando-se a ilegalidade do artigo em comento, que se suspenda **com efeitos ex tunc**, a eficácia do art.218, parágrafo 2º, com redação dada pelos Cânones 2012/2016.
- III) Se julgado procedente o petítório, que seja realizada notificação para que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias àqueles presbíteros que tenham completado ou estejam na iminência de completar 70 (setenta) anos sejam notificados e submetidos à regra da compulsoriedade e deixem seus cargos assim que atingirem a idade limite, estabelecendo-se nova nomeação para a respectiva Igreja Metodista.

O pedido tem como assunto norteador, a ineficácia do dispositivo canônico antes citado, com argumento de que a idade limite para aposentar compulsoriamente, o membro clérigo pertencente ao quadro estrutural da AIM – Associação da Igreja Metodista e de 70 (setenta) anos, tornando-se incongruente a permanência do mesmo no cargo, após ter completado a idade limite. Assim, com fulcro no previsto no art. 110, V, dos Cânones 2012, reconhecida a competência da CGCJ/AIM, bem como todas as condições da presente para a consulta em epígrafe, por determinação do Sr. Presidente desse colegiado, recebe este relator o expediente em tela. Esse é o breve relatório. Voto: Diante do todo o exposto, verifica-se que o consulente, ao formular o pedido, o fez de forma a buscar um efeito modificador do parágrafo antes citado, o que se torna prejudicado em razão de a peça inicial ser apenas uma Consulta de Lei (uma interpretação da letra canônica). Assim, diante dos pedidos do consulente, analogicamente, voto pelo indeferimento da Inicial, com fulcro nos artigos 459 CPC c/c artigo 295, V, que transcrevo abaixo: ART

295 - A petição será indeferida: ... V - Quando o tipo de procedimento escolhido pelo autor não responder a natureza da causa ou o valor da ação, caso em que só não será indeferida se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal. Por fim, em observância ao artigo antes citado, não vejo como adaptar o pedido ao teor da petição, o que torna impossível expedir qualquer julgamento sobre a matéria. É o meu voto". Submetido aos demais integrantes desta comissão presentes nesta seção de julgamento, por unanimidade é acolhido o voto do relator, devendo a presidência providenciar a redação da ementa de julgamento e a publicação nos órgãos competentes.

Para publicidade e ciência ao Consulente, determino a publicação do teor do julgamento.

Maringá, 11 de março de 2014.

ENI DOMINGUES

Presidente da CGCJ